Alterações introduzidas pela Lei Estadual nº 22.796/17 na Lei de Emolumentos

Felipe de Mendonça Pereira Cunha

Art. 2°, §3°, da Lei n° 15.424/04:

Alteração do conceito dos valores recebidos pelo juiz de paz.

```
"art. 2º - [...]
```

§3º - Ao Juiz de Paz é devida <u>verba indenizatória</u> pela manifestação em autos de habilitação, bem como por diligências para o casamento"

- Na redação anterior constava que ao juiz de paz são devidos emolumentos.
- ➤ Trata-se de adequação meramente técnica.

Art. 17 da Lei nº 15.424/04:

Possibilidade de repasse de novas despesas ao usuário.

"art. 17 - <u>Cabe ao interessado</u> prover as <u>despesas</u> com condução, telefonema, correspondência física ou eletrônica, <u>serviço de entrega, cópia reprográfica, despesas bancárias ou de instituições afins para utilização do boleto e cartão <u>de crédito e débito</u>, quando <u>expressamente solicitadas</u> e não previstas no art. 7º desta lei".</u>

- Importante modificação que permite repassar ao usuário custas com serviços de entrega, cópia reprográfica, despesas bancárias ou de instituições para utilização de boleto e cartão de crédito e débito.
- ➤ IMPORTANTE: Fundamental arquivar solicitação expressa do usuário

Art. 20, inc. I, da Lei nº 15.424/04:

Incorporada disposições do CPC/15 sobre isenção

"art. 20 – Fica isenta de emolumentos e da Taxa de Fiscalização Judiciária a prática de atos notariais e de registro:

I – para cumprimento de mandado e alvará judicial expedido em favor de beneficiário da justiça gratuita, nos termos do inciso IX do § 1º do art. 98 da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015, nos seguintes casos:

Lei 15.424/04 incorporou o art. 98, §1°, inc. IX, do CPC/15

- Dessa forma, para fazer jus à isenção de emolumentos, é necessário que a parte beneficiária da justiça gratuita se adeque às seguintes hipóteses:
- nos processos relativos a ações de investigação de paternidade e de pensão alimentícia;
- nos termos do art. 6º da Lei Federal nº 6.969, de 10 de dezembro de 1981 (usucapião especial);
- nos termos do § 2º do art. 12 da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (usucapião especial urbana);
- quando a parte for representada por Defensor Público Estadual ou advogado dativo designado nos termos da Lei nº 13.166, de 20 de janeiro de 1999;
- quando a parte não estiver assistida por advogado, nos processos de competência dos juizados especiais de que tratam as Leis Federais nos 9.099, de 26 de setembro de 1995, e 10.259, de 12 de julho de 2001;

Lei 15.424/04 incorporou o art. 98, §1°, inc. IX, do CPC/15

- ➤ Necessidade de apresentação de pedido formulado pela parte interessada (art. 20, §1º, da Lei 15.424/04):
- § 1º A concessão da isenção de que trata o inciso I do *caput* deste artigo fica condicionada a **pedido formulado** pela parte perante o oficial, no qual conste a sua **expressa declaração** de que é **pobre** no sentido legal **E** de que **não pagou honorários advocatícios**, para fins de comprovação junto ao Fisco Estadual, e, na hipótese de constatação da improcedência da situação de pobreza, poderá o notário ou registrador exigir da parte o pagamento dos emolumentos e da Taxa de Fiscalização Judiciária correspondentes.

Lei 15.424/04 incorporou o art. 98, §1°, inc. IX, do CPC/15

➤ Manifestação da Secretaria do Estado da Fazenda de Minas Gerais no PTA nº 16.000303095-61 - Consulta de Contribuinte nº 302/2009

"RESPOSTA:

As isenções previstas em lei federal relativas a custas, emolumentos e outras taxas de competência do Estado de Minas Gerais somente deverão ser observadas quando incorporadas à legislação estadual, posto que o art. 151, inciso III, da Constituição da República/88, veda a instituição de isenções de tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou Municípios pela União. Portanto, o Estado não reconhece o instituto da isenção heterônoma".

Art. 49 – B da Lei nº 15.424/04

Possibilidade de divulgação da atividade

"Art. 49-B. Os notários e registradores ficam autorizados a divulgar por qualquer meio de comunicação, a importância de suas atividades, para a eficácia do negócio jurídico perfeito e para a proteção e a garantia do interesse social."

Permitida a divulgação da importância da atividade notarial e registral. O impacto no RCPN é imediato, uma vez que a estritamente relacionado ao exercício da cidadania.

Art. 50, §2°, da Lei nº 15.424/04

Previsão de arredondamento

Art. 50 - [...]

§ 2º - Quando da publicação anual das tabelas de emolumentos, nos termos do *caput* deste artigo, a Corregedoria-Geral de Justiça **arredondará**, nas colunas referentes a **emolumentos** e à **Taxa de Fiscalização Judiciária**, os valores que contenham centavos, da seguinte forma:

I – os valores terminados entre R\$0,01 (um centavo) e R\$0,49 (quarenta e nove centavos) serão desprezados;

II – os valores terminados entre R\$0,50 (cinquenta centavos) e R\$0,99 (noventa e nove centavos) serão arredondados para o número inteiro subsequente."

Art. 89, parágrafo único, da Lei nº22.796, de 28 de dezembro de 2017

Previsão de repasse do ISSQN ao usuário

"Art. 89 - [...]

Parágrafo único – O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN –, instituído por legislação municipal da sede da serventia, compõe o custo dos serviços notariais e de registro, devendo ser acrescido aos valores fixados nas tabelas constantes no Anexo da Lei nº 15.424, de 2004."

- ► IMPORTANTE 1: observar a <u>alíquota</u> do ISSQN definida na legislação municipal para efetuar o repasse ao usuário
- ►IMPORTANTE 2: observar a <u>base de cálculo</u> de incidência do ISSQN na legislação municipal
- OBS: o custo do ISSQN <u>não será</u> arredondado

Precedentes

- ➤ ADI nº 3089-2/DF publicado em 01/08/2008 pacificou a questão relativa à incidência do ISSQN;
- ▶STJ firmou entendimento de que notários e registradores devem pagar o ISSQN considerando como base de cálculo o preço do serviço e as alíquotas definidas em lei municipal, sendo passível de transferência ao usuário;
- **Estado de São Paulo:** Lei Estadual nº 15.600, de 11 de dezembro de 2014;
- ► **Estado do Tocantis:** Lei Estadual nº 2.828, de 12 de março de 2014;
- <u>Município de Curitiba</u>: Lei Complementar nº 80, de 21 de junho de 2011.

Precedentes

CNJ: Pedido de Providências nº 0002715-83.2016.2.00.0000

"O acolhimento da pretensão deduzida no presente pedido de providências somente poderia ser satisfeita através da atividade legislativa, seja do ente com competência para regulamentar o percebimento de emolumentos pelos titulares de serventias extrajudiciais, seja pelo ente municipal instituidor do imposto sobre serviços" - Ministro João Otávio de Noronha -Corregedor Geral de Justiça - decisão datada de 20.04.2017

Em MG, o repasse do ISSQN ao usuário é obrigatório?

Entendo que sim, desde que haja previsão de cobrança do ISSQN sobre a atividade notarial e registral previsto em lei municipal.

Ademais, o art. 89 da Lei nº 22.796/2017 afirma que o ISSQN "compõe o custo dos serviços notariais e de registro, devendo ser acrescido aos valores fixados nas tabelas".

Não repasse ao usuário do ISSQN: concorrência desleal

"RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PRAZO PARA CONCLUSÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CONCESSÃO DE DESCONTO SOBRE EMOLUMENTOS. COMPROVAÇÃO. REINCIDÊNCIA. PENA DE MULTA.

O prazo para conclusão do processo administrativo disciplinar não é prescricional e o seu descumprimento só gera nulidade se provocar prejuízos ao servidor processado.

A concessão irregular de descontos sobre os emolumentos cobrados por Tabeliã do **Cartório** de Registro Civil configura **concorrência desleal** que infringe o disposto no art. 16 da Lei Estadual n.º 15.424 de 30/12/2004 e arts. 30 e 31 da Lei Federal n.º 8.935 de 18/11/1994, tratando-se de infração disciplinar que sujeita o notário às penalidades legais.

Sendo a Tabeliã reincidente na prática de infração disciplinar, cabível a aplicação da pena de multa.

Recurso conhecido mas não provido."

Processo Administrativo nº 0920338-11.2015.8.13.0000 – Conselho da Magistratura - Relatora: Des. Albergaria Costa – Data de julgamento: 04/04/2016, Data de publicação da súmula: 15/04/2016.

▶ Item 1 da Tabela 7 de emolumentos:

1 - Habilitação para casamento no serviço registral, para casamento religioso com efeito civil, para conversão de união estável em casamento e para o casamento por determinação judicial, incluindo todas as petições, requerimentos e diligências, excluídas as despesas com expedição de certidão, com Juiz de Paz, com publicação de edital em órgão da imprensa, excluídas as despesas com os arquivamentos de todas as folhas que compõem o procedimento, em todas as suas fases, como o requerimento, as certificações de aberturas de vistas e recebimentos dos autos, a manifestação do Ministério Público e qualquer outra manifestação das partes ou do Juízo competente; excluídas, ainda, as respectivas certidões e o respectivo assento.

Item 1 – valor apenas pela cobrança da habilitação de casamento.

Amplia o rol de documentos passíveis da cobrança de arquivamento.

Posição da CGJ-MG em jan/2016:

"Do cotejo dos autos, não vislumbro elementos plausíveis que justifiquem qualquer modificação na orientação repassada por este Órgão durante a Correição Extraordinária de 2015 <u>que limitou o serviço de arquivamento realizado nos cartórios durante o processo de habilitação de casamento, aos documentos elencados no art. 494 do Código de Normas Extrajudicial, porquanto apenas ratificou o preconizado na Legislação Civil, particularmente o disposto no art. 1.525, do CPC, não trazendo, qualquer inovação na ordem jurídica"</u>

Item 2 da Tabela 7 de emolumentos:

2 - Diligência para casamento fora do serviço registral **ou** fora do horário de expediente normal do cartório

OBS: E o casamento fora do serviço registral **E** fora do horário de expediente normal do cartório? Como cobrar?

➤ E a diligência para o casamento "rural", conforme anteriormente previsto no item 3 da Tabela 7 de emolumentos?

Foi apresentado pedido para a CGJ-MG manter o código do ato, uma vez que não houve revogação do item 3.

<u>Antiga</u> redação do item 3 da Tabela 7 de emolumentos:

Item 3 – Diligência para casamento fora do serviço registral, mas na sede do distrito, excluídas as despesas com juiz de paz e com transporte e alimentação do Oficial.

Item 3 da Tabela 7 de emolumentos:

3 – Registros no Livro "E" (emancipação, ausência, interdição, sentença judicial e adoção), excluídos os arquivamentos e a certidão

OBS: Antes da alteração, os registros no Livro "E" eram cobrados no item 4 da tabela de Emolumentos. A alteração promoveu acréscimo no valor dos emolumentos (era R\$52,88 e passou a ser R\$79,32). A transcrição está prevista em item próprio.

Item 4 da Tabela 7 de emolumentos:

4 – averbação para alteração, restauração ou cancelamento de registro, bem como anotações por determinação judicial, excluídos o procedimento prévio, a certidão e os arquivamentos.

OBS: a cobrança pelo ato de averbar está prevista no item 4. No entanto, o Oficial deverá ficar atento se, acrescido à averbação, também há procedimento a ser cobrado. O valor foi alterado de R\$52,88 para R\$63,46.

Item 5 da Tabela 7 de emolumentos:

- 5 Transcrição, excluída a certidão:
- a) de assento de nascimento, casamento ou óbito de brasileiro em país estrangeiro
- b) de termo de opção pela nacionalidade brasileira

OBS: não houve alteração no item 5 da Tabela 7 de emolumentos. Inclusive, foram mantidos os mesmos valores.

Item 8 da Tabela 7 de emolumentos:

- 8 Certidões:
- 8.1 Certidão de livros;
- 8.1.1 Em resumo, em relatório conforme quesitos, certidão negativa de registro ou de prática de ato registral (R\$35,84)
- 8.1.2 De inteiro teor (R\$71,68)
- 8.2 Certidão de documentos arquivados ou de dados eletronicamente enviados para ou recebidos de outros serviços registrais/notariais/órgãos públicos (R\$35,84)

Item 12 da Tabela 7 de emolumentos:

12 – Diligência indenizatória do Juiz de Paz para casamento fora do serviço registral, na zona urbana, incluído o transporte e a alimentação, por até duas horas à disposição das partes.

OBS: A primeira alteração é a inclusão do transporte e da alimentação no valor final a ser cobrado do usuário. Ademais, foi limitada a cobrança para "até duas horas à disposição das partes". Por fim, o valor a ser cobrado foi alterado de R\$66,14 para R\$200,00.

Item 13 da Tabela 7 de emolumentos:

13 - Diligência indenizatória do Juiz de Paz para casamento na zona rural, incluído o transporte e a alimentação, por até duas horas à disposição das partes

OBS: Mais uma vez, houve a inclusão do transporte e da alimentação no valor final a ser cobrado do usuário. Ademais, foi limitada a cobrança para "até duas horas à disposição das partes". Por fim, o valor a ser cobrado foi alterado de R\$132,48 para R\$400,00.

▶ Item 15 da Tabela 7 de emolumentos:

15 – Pelos procedimentos administrativos de reconhecimento de paternidade ou maternidade, biológico ou socioafetivo; procedimento de alteração de patronímico familiar; procedimento de registro tardio de nascimento estabelecido pelo Provimento nº 28/CNJ, procedimento de retificação de registro civil cujo erro não seja do próprio Oficial, incluindo todas as petições, requerimentos e diligências, tomada de depoimentos, remessa dos autos ao Juízo competente, excluídas as despesas com os arquivamentos de todas as folhas que compõem o procedimento, como o requerimento, as certificações de aberturas de vistas e recebimentos dos autos, a manifestação do Ministério Público e qualquer outra manifestação das partes ou do Juízo competente, excluídas, ainda, as respectivas certidões e a respectiva averbação.

▶ Item 15 da Tabela 7 de emolumentos:

Uma das principais inovações para o RCPN do Estado de Minas Gerais.

Cobrança pelos procedimento de reconhecimento de paternidade ou maternidade, biológico ou socioafetivo; procedimento de alteração de patronímico familiar; procedimento de registro tardio de nascimento estabelecido pelo Provimento nº 28/CNJ (cuidado – art. 5º LXXVI da CRFB de 1988 e art. 30, caput, LRP), procedimento de retificação de registro civil cujo erro não seja do próprio Oficial.

▶ Item 16 da Tabela 7 de emolumentos:

16 – Pela autuação e acompanhamento do procedimento de interdição judicial que tem início de forma administrativa ou de substituição de curador, incluindo todas as petições, requerimentos e diligências, remessa dos autos ao Ministério Público e ao Juízo competente, excluídas as despesas com os arquivamentos de todos as folhas que compõem o procedimento, em todas as suas fases, como o requerimento, as certificações de aberturas de vistas e recebimentos dos autos, a manifestação do Ministério Público e qualquer outra manifestação das partes ou do Juízo competente, excluídas, ainda, as respectivas certidões e o respectivo registro ou averbação

▶ Item 16 da Tabela 7 de emolumentos:

O que é a interdição judicial que tem início de forma administrativa?

Está pendente de regulamentação legislativa e/ou normativa.

O procedimento de interdição poderá ser formado e ter acompanhamento de forma administrativa, perante o Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do domicílio do interditando ou dos requerentes, quando ao menos um dos descendentes do interditando, bem como o seu cônjuge ou companheiro, devidamente acompanhados por advogado, requererem conjuntamente a interdição. Oficial apenas autua e encaminha para o Ministério Público e para o juiz.

▶ Item 17 da Tabela 7 de emolumentos:

17 - Pela autuação e acompanhamento de outros procedimentos de jurisdição voluntária, incluindo todas as petições, requerimentos e diligências, remessa dos autos ao Ministério Público e ao Juízo competente, excluídas as despesas com a eventual publicação de edital em órgão da imprensa, bem como os arquivamentos de todas as folhas que compõem o procedimento, como o requerimento, as certificações de aberturas de vistas e recebimentos dos autos, a manifestação do Ministério Público e qualquer outra manifestação das partes ou do Juízo competente; excluídas, ainda, as respectivas certidões e o respectivo registro ou averbação

▶ Item 18 da Tabela 7 de emolumentos:

18 - Certidão de processo de habilitação ou de outro procedimento: valor final ao usuário de uma única certidão referente ao termo de abertura e ao termo de encerramento; e acrescer o valor final ao usuário de uma cópia autenticada para cada uma das páginas reproduzidas.

OBS: será necessário que a CGJ-MG crie as faixas de tabelas. Requeremos à CGJ-MG que seja possibilitado ao Oficial do RCPN cobrar a cópia autenticada conforme a tabela 1 de emolumentos, <u>apenas deste procedimento.</u>

OBRIGADO!